



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1009434-41.2017.8.26.0344

Registro: 2021.0000506751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009434-41.2017.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CARLOS ALBERTO FERREIRA, são apelados IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA, ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e PRONTO ATENDIMENTO DE MARÍLIA - PRONTOMED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

MARCIA DALLA DÉA BARONE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1009434-41.2017.8.26.0344

VOTO Nº 29.731

Apelante: Carlos Alberto Ferreira
Apelados: Ivan Ferreira de Oliveira e outros
Comarca: Marília - 4ª Vara Cível
Juíza: Giuliana Casalenuovo Brizzi

Ação de indenização por danos morais e estéticos – Alegação de erro médico que teria resultado na perda dos movimentos pela ruptura do tendão flexor do polegar – Documentação carreada aos autos demonstra que após os atendimentos realizados pelos médicos réus ocorreu um segundo trauma – Prova pericial contundente que afasta a caracterização de erro médico ou conduta lesiva capaz de causar danos ao paciente – Ausência de prática de ato ilícito e do conseqüente dever de indenizar – Inexistência de comprovação denexo causal entre a conduta médica e o dano suportado pelo autor – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Vistos,

Ao relatório de fls. 299/300 acrescento ter a r. sentença apelada julgado improcedente o pedido, por ausência de comprovação de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento prestado e ante a inexistência de nexo causal entre eventual falha médica e o resultado alegado, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários a favor dos patronos das rés, fixados em 15% do valor atualizado da causa, igualmente repartido entre cada um, observada a gratuidade concedida.

O autor interpôs recurso de apelo (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1009434-41.2017.8.26.0344

306/313), pugnando pela reforma da r. sentença. Alega ser caso de responsabilidade objetiva e, portanto, defende ser presumido o dano, sendo dever dos réus comprovar a regularidade do serviço prestado. Aduz que ocorreu imperícia, imprudência e negligência, bem como afirma que o nexo de causalidade entre o ato omissivo do réu e as sequelas experimentadas pelo autor restou demonstrado. Impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia.

O recurso foi regularmente recebido e processado.

Contrarrazões da corré Unimed às fls. 317/322 e contrarrazões dos corréus Ivan e Rogério às fls. 323/325.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada contra os apelados, com alegação de erro médico no atendimento realizado pelo pronto atendimento - primeiramente, logo após a ocorrência de acidente doméstico, ocasião em que realizados os procedimentos de emergência foi liberado sem a necessidade de exames complementares e, em um segundo momento, quando ao retornar ao local com dores dois dias depois, foi atendido por outro médico que também o liberou informando que a lesão evoluiria para a cura – cujo resultado, segundo a visão da parte autora, foi a perda dos movimentos pela ruptura do tendão flexor do polegar (fls. 1/15).

Em que pesem as alegações do apelante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1009434-41.2017.8.26.0344

suas razões recursais não merecem acolhimento.

Infere-se dos autos que o autor foi atendido na corrê Unimed em 24/10/2016 para tratar o dedo polegar direito que estava ferido em decorrência de acidente doméstico com vidro. Após a realização dos procedimentos médicos descritos no prontuário juntado às fls. 23 – atendimento realizado pelo corrê Ivan - foi o autor liberado. Dois dias depois, em 26/10/2016, o autor retornou à corrê Unimed para a avaliação do ferimento, bem como para a troca de curativo, conforme prontuário de fls. 24 – atendimento realizado pelo corrê Rogério.

Observa-se que no primeiro prontuário, no item *condição física* consta “ferida sangrante face volar do polegar a direita com dor e com boa mobilidade do mesmo a flexo-extensão.” E no segundo, há descrição de inexistência de queixas pelo paciente, tendo o médico constatado o bom aspecto do ferimento ao realizar a troca do curativo e determinando o retorno em cinco dias.

O acervo probatório, notadamente o laudo médico legal realizado por perito do IMESC, comprovou, incontestavelmente, que inexistiu erro médico no caso em apreço ou vício no atendimento prestado ao autor.

O laudo apresenta minuciosa descrição técnica explanando sobre o funcionamento dos tendões e as condutas possíveis em casos de lesão, além de analisar as particularidades do caso concreto, concluindo que o dano reclamado pelo autor, a lesão tendínea, está relacionado a um segundo trauma (fls. 266/283).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1009434-41.2017.8.26.0344

Com efeito, não há notícia nos autos de que o autor tenha retornado ao nosocômio após a troca do curativo feita no segundo atendimento e em que ficou marcado novo retorno em cinco dias, entretanto, há documentação que atesta que o autor foi novamente atendido somente no dia 06/12/2016, mas devido à nova ocorrência, como consta no prontuário médico juntado às fls. 25 cuja descrição do campo *queixa* é: “refere queda com trauma mão d” - ou seja, o autor retornou ao hospital após sofrer novo trauma na mão direita.

O “Expert’ consignou que:

“(…)”

- Portanto, a lesão tendínea evidenciada está relacionada ao segundo trauma (06/12/2010).
- O primeiro atendimento está de acordo com a literatura médica atual.”

Neste cenário, forçoso concluir que não restou demonstrada a existência denexo causal entre a conduta médica dos réus e o dano sofrido pelo autor. Não só o laudo foi conclusivo neste sentido, mas também, a sequência temporal dos fatos, corroborada pelos documentos devidamente datados acostados aos autos, converge para o mesmo entendimento.

Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer prática médica que pudesse ser classificada como incorreta, bem assim afastada a caracterização de dolo ou culpa, fica, em consequência, afastado o dever de indenizar.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Preliminar. Prova pericial realizada (laudo médico legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1009434-41.2017.8.26.0344

desenvolvido de forma didática, coerente e concludente) e devidamente complementada. Tese de incompletude da instrução processual. Desacolhimento. Dilação probatória despicienda. Temática rejeitada. Indenização. Erro médico. Apêndice retrocecal. Sentença de improcedência. Irresignação. Desacolhimento. Prova pericial que não evidencia imperícia, imprudência ou negligência do profissional responsável pela intervenção cirúrgica (apendicectomia), tampouco da entidade hospitalar que sediou o procedimento. Intercorrências do pós-operatório (aparecimento de abscessos e cicatriz) possíveis de ocorrer, sem que haja possibilidade de previsão ou prevenção. Nexo de causalidade entre o tempo de diagnóstico, a cirurgia as complicações noticiadas que não se constata. Laudo pericial conclusivo. Trabalho técnico realizado por profissional especializado, imparcial e detentor de conhecimentos específicos. Elaboração que seguiu critérios propedêuticos médico-periciais (anamnese, exame clínico, análise dos documentos médico-legais, especialização médica e conhecimento médico específico). Conclusão de que a conduta médica observou as normas das boas práticas da Medicina não afastada por outros elementos probatórios seguros e coesos. Ação improcedente. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1017859-76.2017.8.26.0564; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. ERRO MÉDICO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos sofridos pela paciente afasta a responsabilidade civil do Hospital, máxime quando há prova pericial nesse sentido. Precedentes deste E. Tribunal.

(TJSP; Apelação Cível 1030600-15.2017.8.26.0576; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

Por fim, não há se falar em nulidade do laudo pericial realizado por especialista de confiança do juízo, mormente porque não demonstrada qualquer circunstância que possa infirmar a imparcialidade e a técnica usada na elaborado o laudo, o qual se mostrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1009434-41.2017.8.26.0344

suficientemente detalhado e com conclusões que tiveram origem na análise dos documentos carreados aos autos.

Desta forma, a sentença apelada deve ser integralmente mantida.

Por fim, ante o não provimento deste recurso e em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença apelada para R\$ 17% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos dos requeridos, igualmente repartidos entre cada um, observada a gratuidade.

Em face do exposto, sem se olvidar do disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora